Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1697/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18024/2022/001
PROTOCOLO	: 2258063
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUÍZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N° 17.577, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO - OAB/MS N°10.675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N°10.849,
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, considerando a regularidade da admissão de pessoal, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo de encaminhamento a este Tribunal.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim na época dos fatos, e no mérito, dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item 3 da **Decisão Singular DSG-G.ICN-3374/2023,** proferida nos autos do TC/148024/2022.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim à época dos fatos, contra os efeitos do item 3 do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.ICN-3374/2023 (pç. 10, fls. 14-16 do TC/148024/2022), cuja redação possui o seguinte teor:

> 1 – Pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:
>
> | SERVIDOR | FERNANDA FREITAS MORAIS |
> | CARGO | Desenhista Projetista |
> | CPF | (...) |
>
> 2 – Pela recomendação ao atual responsável, para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas;
>
> **3 – Pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos atos de nomeação, ao Sr. Aluízio Comekti São José, inscrito no CPF nº XXX.772.611.XX, Prefeito Municipal, responsável a época, tal como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> [...].

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 4-12), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada para excluir a multa aplicada em razão da remessa intempestiva da documentação da admissão de servidor ao Tribunal de Contas, por se tratar de equívoco formal que não decorreu de ato de má-fé ou de desídia intencional, tampouco causou prejuízo aos cofres públicos. Defende que em tais casos não se justifica a imposição de multa, pugnando pela expedição de recomendação, e ao final deduz pedido alternativo para que, caso persista a pena de multa, que o valor seja reduzido.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 14).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-6744/2023 (pç. 8, fls. 17-20), opinando *"(...) pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, in casu, inalterada a Decisão Singular DSG – G.ICN – 3374/2023 proferida nos autos do processo originário TC/MS n. 18024/2022*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, tenho que apesar da intempestividade na remessa dos documentos ter restado incontroversa, a aplicação de penalidade de multa não se mostra razoável em caso como o dos autos, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade do ato de admissão da Sra. Fernanda de Freitas Morais, aprovada em concurso público (Decreto n. 459/2017), para ocupar o cargo de Desenhista Projetista na Administração Municipal de Coxim (pç. 2, fl. 3 do TC/18024/2022), o que demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Em casos como o dos presentes autos, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a imposição da penalidade de multa deve ser relevada, considerando o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto Lei n. 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e em respeito ao princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim na época dos fatos, e no mérito, **dar a ele provimento,** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item 3 da Decisão Singular DSG-G.ICN-3374/2023, proferida nos autos do TC/148024/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP